



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

**PORTARIA 918/2023 - REITORIA/IFPB, de 26 de maio de 2023.**

**A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**, nomeada pelo Decreto Presidencial de 18-10-2022, publicado no Diário Oficial da União em 19-10-2022, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 2.880/98, na Instrução Normativa nº 207/SGDP/ME, de 21 de outubro de 2019, Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, na Nota Técnica Consolidada Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na Nota Informativa nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na Nota Técnica SEI nº 1102/2019/ME, na Nota Técnica SEI nº 30479/2020/ME, no processo judicial nº 0811472-9420184058200 e demais regulamentos legais aplicáveis,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão do benefício do auxílio-transporte baseada no processo judicial nº 0811472-9420184058200, movido pelo SINTEF-PB, ocorrerá, exclusivamente, através do Sistema SUAP e alcançará todos os servidores da categoria beneficiada que integrem o quadro ativo permanente e o pessoal contratado nos moldes da Lei nº 8.745/93.

Art. 2º O requerimento a ser apresentado através do Sistema SUAP, deverá conter:

I - dados funcionais do servidor ou empregado público;

II - endereço residencial completo;

III - informações sobre os meios de transporte utilizados como parâmetros nos deslocamentos do servidor ou empregado público e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa;

IV - valores das despesas com cada percurso com o transporte, observado o disposto no §2º do art. 4º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;

V - quantidade de dias por mês que utiliza o transporte.

§1º As Unidades de Gestão de Pessoas deverão instruir as chefias imediatas dos servidores que percebem o auxílio-transporte com base nesta normativa a informar, via Sistema SUAP, módulo de processos eletrônicos, o quantitativo de dias por mês em que o servidor compareceu ao seu local de trabalho, devendo o referido documento ser entregue pela chefia imediata à UGP até o quinto dia útil do mês subsequente.

§2º Após a implantação do auxílio-transporte no contracheque do servidor, a UGP deverá realizar o acompanhamento mensal dos valores pagos, verificando, conforme as informações apresentadas no requerimento e na informação da chefia imediata, conforme parágrafo anterior, a necessidade de ajuste do valor pago, inclusive considerando as informações de férias, licenças e afastamentos legais, bem como as alterações de vencimento básico, que influenciam na base de cálculo para o desconto da cota-parte de 6% (seis por cento) do servidor.

§3º Caso haja a necessidade de ajuste do valor pago, os descontos deverão ser realizados pela UGP mensalmente até o fechamento da folha de pagamento do mês subsequente.

§4º Para realizar a exclusão, o beneficiário deverá solicitar através de requerimento específico protocolado junto ao Sistema SUAP.

Art. 3º O servidor deverá manter atualizado o seu endereço residencial junto às UGPs, cabendo, inclusive, informar sempre que ocorrer alteração de qualquer circunstância que fundamenta a concessão do benefício.

Art. 4º Os contratados por tempo determinado, na forma da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fazem jus ao auxílio-transporte nos termos desta normativa.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do:

- a) vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- b) vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Art. 6º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo ou seletivo igual ou inferior ao percentual de 6% (seis por cento), conforme mencionado no artigo anterior.

Art. 7º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada disponível no Sistema SIAPE, conforme o artigo 2º do Decreto 2.880/98.

Art. 8º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, poderá o servidor ou empregado público optar pela percepção do auxílio-transporte relativo ao deslocamento entre os locais de trabalho, em substituição àquele relativo ao deslocamento entre o local de trabalho e sua residência.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, é vedado o cômputo do deslocamento entre sua residência e o local de trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

Art. 9º Não são indenizáveis valores referentes ao seguro-viagem, por não ser necessário o seu pagamento para a efetiva utilização do transporte coletivo.

Art. 10. No caso em que o servidor possua mais de uma residência, deverá optar pelo percurso para o qual deseja perceber o auxílio-transporte, entendendo-se por residência o local onde o servidor ou empregado público possui moradia habitual.

Art. 11. É vedado o pagamento de auxílio-transporte para deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Art. 12. É possível a concessão de auxílio-transporte quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, desde que atendido um dos seguintes critérios:

- a) nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte; ou
- b) quando o transporte seletivo ou especial for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§ 1º No caso de concessões de auxílio-transporte por meio de “vans” faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de que o veículo está devidamente regulamentado pelas autoridades competentes de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 207/SGDP/ME, nas demais legislações pertinentes ao tema, devendo ser comprovado, de forma complementar, que a empresa possui CNPJ ativo e registro para o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento.

§ 2º Os transportes classificados como “táxi”, “uber”, “transporte aéreo” e similares não serão objetos de pagamento de auxílio-transporte.

§ 3º Além da documentação citada no § 1º, para todos os tipos de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, o servidor deverá declarar que a localidade não é atendida por meios convencionais de transporte.

§ 4º Poderá ser realizado o uso de “moto-táxi”, excepcionalmente, quando a localidade não for atendida por transportes coletivo, seletivo ou especial, devendo o referido meio de transporte ser regulamentado e menos oneroso para a Administração.

Art. 13. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá solicitar a apuração imediata, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos

indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme legislação aplicável.

Art. 14. Os requerimentos protocolados eletronicamente no Sistema SUAP serão analisados pelas unidades de gestão de pessoas.

§ 1º Em caso de deferimento, as UGPs deverão dar o devido encaminhamento necessário à implementação judicial.

§ 2º Para os processos que necessitarem de correção, a UGP procederá à devolução do requerimento para a devida instrução por parte do interessado.

§ 3º Em caso de indeferimento, a UGP deverá anexar o parecer, assegurando a devida ciência ao interessado do constante no parecer contendo o embasamento legal para a decisão administrativa.

§ 4º As UGPs deverão observar os valores diários e a quantidade de dias declarados no documento referenciado no artigo 2º da presente normativa, realizando, se necessário, o devido ajuste financeiro.

§ 5º Os ajustes financeiros decorrentes de atestados médicos, faltas e afastamentos de qualquer natureza deverão ser operacionalizados pelas UGPs e pela Diretoria de Cadastro e Pagamento de Pessoal - DCPD junto ao Sistema SIAPE.

§ 6º Caso a UGP não possa operacionalizar o ajuste financeiro diretamente junto ao Sistema SIAPE, consoante o parágrafo anterior, essa deverá solicitar formalmente à DCPD a adoção de providências quanto ao referido ajuste.

Art. 15. O parâmetro a ser utilizado para o pagamento do benefício deverá ser o valor do transporte coletivo, não devendo ser considerados valores praticados por meios de transporte como "taxi", "uber" ou similares por não deterem a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, sendo vedada, também, a utilização de parâmetro "quilômetro rodado".

§ 1º Nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, será utilizado como parâmetro de pagamento o transporte seletivo ou especial e, na falta desses, poderá ser considerado o parâmetro de valores praticados por transporte coletivo, seletivo ou especial em localidades com características similares, especialmente em relação à distância.

§ 2º O valor devido, no caso de utilização de veículo próprio, deverá ser calculado tendo como base o gasto com transporte coletivo ou seletivo que seria utilizado entre a residência e o local de trabalho, deduzido do valor de desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

Art. 16. Em todas as situações o servidor requerente deverá sempre optar pelo meio de transporte comprovadamente menos oneroso para a Administração.

Parágrafo único. As Unidades de Gestão de Pessoas poderão realizar pesquisa junto às empresas ou órgãos competentes sobre a existência de transportes oferecidos com valores menos onerosos para Administração devendo, nesse caso, deferir apenas o valor praticado a menor.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta normativa para as concessões vigentes.

(assinado eletronicamente)

**Mary Roberta Meira Marinho**

Reitora

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mary Roberta Meira Marinho, REITOR(A) - CD1 - REITORIA**, em 26/05/2023 09:43:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/05/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 432004  
Verificador: c35d25ca1a  
Código de Autenticação:

